



TC 010.678/2016-6 (23 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Altamira do Maranhão (MA)

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Lida-se com tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação *in totum*, à míngua de adequada comprovação documental, dos gastos realizados à conta de verbas que, no exercício de 2010, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferira ao Município de Altamira do Maranhão (MA) para concretizar os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. As cifras da União foram repassadas de acordo com a tabela a seguir (peça 1, p. 14-26):

OB	valor (R\$)	data	origem
800740	475,00	25/2/2010	BPC na Escola
800290	4.500,00	19/1/2010	PBF
800861	4.500,00	4/3/2010	
801007	4.500,00	16/3/2010	
802104	4.500,00	22/4/2010	
802609	4.500,00	19/5/2010	
802995	4.500,00	17/6/2010	
804309	4.500,00	15/7/2010	
804614	4.500,00	27/8/2010	
805148	4.500,00	17/9/2010	
805530	4.500,00	25/10/2010	
805737	4.500,00	12/11/2010	
806633	4.500,00	30/12/2010	
800383	5.490,50	2/2/2010	PBT
800935	1.288,80	5/3/2010	PBVII
801036	1.288,80	24/3/2010	
801898	1.288,80	12/4/2010	
800320	10.050,00	19/1/2010	Projovem - PBV I
800243	5.000,00	14/1/2010	PVMC
800714	5.000,00	24/2/2010	
801243	5.000,00	25/3/2010	
802022	5.000,00	14/4/2010	



OB	valor (R\$)	data	origem
802482	5.000,00	13/5/2010	
802725	5.000,00	11/6/2010	
804191	5.000,00	7/7/2010	
804471	5.000,00	11/8/2010	
805235	4.000,00	23/9/2010	
805422	4.000,00	14/10/2010	
805830	4.000,00	17/11/2010	
806560	4.000,00	30/12/2010	

3. Cobrado administrativamente quanto à documentação apta a comprovar o bom e regular uso dos valores federais descentralizados (peça 1, p. 44-46, 48, 66-124 e 126), o responsável caiu em silêncio.

4. A seu turno, o sucessor no Executivo comunal, Ricardo Almeida Miranda (CPF 056.614.904-45), supriu ao FNAS de cópia das medidas judiciais e/ou extrajudiciais adotadas contra o antecessor (peça 1, p. 132-148 e 150-158), certificando, assim, haver agido oportunamente como novo mandatário.

5. Em razão dessas condutas, apenas o prefeito sucedido teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 200 e 202) pelo débito total constante da peça 1, p. 170-198.

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 112/2015 (peça 1, p. 204-214), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 228-236 e 246).

7. No orbe da Secex-MA, e sob influxo de despachos de 1.º/12/2016 (peça 7), de 24/1/2017 (peça 11) e de 20/4/2017 (peça 17), houve expedição dos ofícios 3128/2016 (peça 8), 245/2017 (peça 12), 244/2017 (peça 13) e 1385/2017 (peça 18), os quais, invencivelmente inexitosos, ensejaram a confecção e assinatura do edital 46/2017 (peça 20), publicado no Diário Oficial da União 132/2017, de 29/8/2017 (peça 21).

8. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-gestor nenhuma reação defensiva esboçou.

EXAME TÉCNICO

9. O feito, além de adequada ordenação e completude documentais, reúne condições de prosseguir rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque, nos moldes dos arts. 3.º, IV, 4.º, III, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável a comunicação editalícia efetivada pela unidade técnica; b) a duas, porque chega a R\$ 206.782,64 (peça 22) o débito estimado em atendimento aos critérios do art. 6.º, *caput*, I, e § 3.º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), superando a alçada atualmente em vigor (R\$ 100.000,00); c) a três, porque não escoou tempo maior que um decênio entre a lesão mais recuada, de 14/1/2010, e a primeira notificação do alcaide pela autoridade federal competente, em 24/7/2014 (peça 1, p. 44-46); d) a quatro, porque inexistente qualquer prova de recolhimento administrativo do *quantum debeatur*.

10. Cumpre, por oportuna e necessária, a lembrança de que, na raiz da instauração e do desenvolvimento do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto legitimando *debitum* que com os gravames de lei alcança hoje R\$ 261.290,21 (peça 23), estão os infraescritos vezos (peça 1, p. 28-30 e 50-52):

- ausência de parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando o demonstrativo sintético anual no SUASWEB;



• falta de ata de reunião e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social com parecer quanto à prestação de contas do exercício de 2010;

• não entrega da prestação de contas ou, na impossibilidade, de toda a documentação confirmatória da despesa pública, composta, entre outros, de notas de empenho, notas fiscais, cheques, extratos bancários e relação de pagamento.

11. Ademais, o sujeito passivo desta TCE, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

12. Ainda, por haver o ex-chefe do Executivo altamirense desrespeitado comezinhos e elementares deveres de quem administra dinheiros públicos, ensejando os ilícitos acima descritos, para os quais sequer uma mínima justificativa perante a Corte de Contas da União tentou elaborar, afigura-se cabível multá-lo proporcionalmente ao débito, sem que semelhante pretensão punitiva se desalinhie dos comandos do acórdão 1.441/2016-Plenário. E o motivo para isso é singelo: retrogrado o débito mais antigo a janeiro de 2010, não decorreram entre ele e o despacho autorizador da citação (peça 7), que sobreveio no mês de dezembro de 2015, dez anos.

13. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordenam a Decisão Normativa TCU 35/2000 e o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

CONCLUSÃO

14. O cenário narrado demonstra ilicitude no trato de dinheiros originários da União, o que exige vigorosa reprimenda desta Corte de Contas, sempre em consonância com os lindes e balizamentos do direito aplicável à espécie.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a” e “b”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I e II, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até o de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as cifras eventualmente ressarcidas:

valor (R\$)	data de ocorrência
5.000,00	14/1/2010
4.500,00	19/1/2010
10.050,00	19/1/2010
5.490,50	2/2/2010
5.000,00	24/2/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

valor (R\$)	data de ocorrência
475,00	25/2/2010
4.500,00	4/3/2010
1.288,80	5/3/2010
4.500,00	16/3/2010
1.288,80	24/3/2010
5.000,00	25/3/2010
1.288,80	12/4/2010
5.000,00	14/4/2010
4.500,00	22/4/2010
5.000,00	13/5/2010
4.500,00	19/5/2010
5.000,00	11/6/2010
4.500,00	17/6/2010
5.000,00	7/7/2010
4.500,00	15/7/2010
5.000,00	11/8/2010
4.500,00	27/8/2010
4.500,00	17/9/2010
4.000,00	23/9/2010
4.000,00	14/10/2010
4.500,00	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
4.000,00	17/11/2010
4.000,00	30/12/2010
4.500,00	30/12/2010

III) aplicar a Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, considerando como base de cálculo, já que as não emasculam os critérios objetivo-temporais emergentes do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU, todas as parcelas *in casu* liberadas em nome do Município de Altamira (MA);

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito ao caixa do FNAS e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;



VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 21 de Fevereiro de 2018.

Sandro Rogério Alves e Silva

(Assinado eletronicamente)

AUFC/matrícula 2860-6

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação total dos gastos realizados à conta de verbas que, no exercício de 2010, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferira ao Município de Altamira do Maranhão (MA) para concretizar os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20)	2009-2012	Não apresentar os seguintes documentos, todos relacionados à comprovação dos dinheiros do PSB/PSE/FNAS: <ul style="list-style-type: none">• parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando o demonstrativo sintético anual no SUASWEB;• ata de reunião e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social com parecer quanto à prestação de contas do exercício de 2010;• prestação de contas ou, na impossibilidade, de toda a documentação confirmatória da despesa pública, composta, entre outros, de notas de empenho, notas fiscais, cheques, extratos bancários e relação de pagamento.	A conduta omissiva ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Cachoeira Grande (MA), no exercício de 2010, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSE) e Proteção Social Especial (PSE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, uma vez que descumprir o dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos originários do OGU.

